RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.297 - RS (2019/0076933-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	VALDOIR DOS SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE	:	MARCOS ROBERTO DA FONSECA DA ROSA
RECORRENTE	:	DAVI CORREA DIAS
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDOIR DOS SANTOS SILVEIRA, MARCOS ROBERTO DA FONSECA DA ROSA E DAVI CORREA DIAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 405/406):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. REJEIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.*
>
> *Hipótese em que o auto de avaliação indireta da Res foi feito por duas bacharelas nomeadas por autoridade competente e prestado adequado compromisso, consoante se observa da Portaria de Nomeação de Peritos.*
>
> *O fato de o auto de avaliação ter sido efetuado de forma indireta não desqualifica o exame, uma vez que o Art. 158 do Código de Processo Penal prevê a sua realização nas modalidades direta ou indireta.*
>
> *MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
>
> *Não prevalece a tese de insuficiência de provas relativamente à materialidade e à autoria do crime de furto praticado pelos acusados ante a prova colhida nos autos, sobretudo pelo depoimento prestado em juízo pelos policiais militares que efetuaram abordagem dos réus na posse de parte da Res furtivae.*
>
> *AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *A qualificadora do rompimento de obstáculo restou devidamente demonstrada por meio dos depoimentos da vítima e dos policiais*

militares, os quais afirmaram que os réus danificaram a grade de uma das janelas da residência da ofendida.

AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. REJEIÇÃO.

Situação em que não há falar em afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, pois restou demonstrado pelas provas a participação ativa dos acusados no cometimento do crime, os quais auxiliaram-se para obter sucesso na prática do fato.

RECONHECIMENTO DA MINORANTE DA TENTATIVA. DESCABIMENTO. CRIME CONSUMADO.

Não há falar em aplicação da minorante genérica da tentativa, pois que comprovado que o iter criminis foi integralmente percorrido pelos réus.

DOSIMETRIA DA PENA.

Réu Davi: mantido o apenamento aplicada na sentença, porquanto em sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime. Réus Valdoir e Marcos: cabível a redução do quantum de elevação das penas em face da agravante da reincidência para 04 meses.

REGIME CARCERÁRIO. REUS VALDOIR E MARCOS.

Considerando o quantum de pena aplicado aos réus Valdoir e Marcos, bem ainda o fato de eles serem reincidentes, mantidos os regimes fechado e semiaberto, respectivamente, para início do cumprimento das penas.

PENA DE MULTA. RÉUS VALDOIR E MARCOS.

Considerando o fato de os réus estarem sendo assistidos pela Defensoria Pública, cabível a redução das penas de multa para o mínimo legal.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE.

No que concerne à reparação dos danos sofridos pela vítima (Art. 387, IV, do Código de Processo Penal), não assiste razão ao Ministério Público, porquanto, no caso, não houve debate específico acerca do valor indenizatório e seu cabimento no transcurso da instrução criminal, razão pela qual não há falar em condenação ao pagamento de indenização à vítima.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA DEFESA.

APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA, EM PARTE.

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 443/452), alega a parte recorrente violação do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal e dos artigos 158 e 159, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. Sustenta o

afastamento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, ante a ausência de laudo pericial para aferição do arrombamento. Alega a imprescindibilidade do referido laudo, tendo em vista se tratar de delito que deixa vestígios. Busca apresentar dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 458/461), o Tribunal *a quo* admitiu o recurso ministerial (e-STJ fls. 463/469).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nesta instância, opinou pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 485/493).

É o relatório. **Decido**.

O recurso merece acolhida.

No que concerne à incidência da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, o Tribunal de origem, no julgamento dos apelos defensivo e ministerial, manteve a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do CP, consignando para tanto o seguinte (e-STJ fls. 425/426):

> *[...]*
>
> *Também não há falar em afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo.*
>
> *No caso dos autos, nada obstante não tenha sido realizado o auto de constatação de furto qualificado, tenho entendido ser possível reconhecer-se a qualificadora da escalada ou do rompimento de obstáculo em casos onde a prova testemunhai é coerente e segura no sentindo de que houve, de fato, o rompimento de obstáculo à subtração da coisa. E assim tenho feito ante a maciça jurisprudência desta Corte neste sentido.*
>
> *In casu, verifica-se que a ofendida foi categórica ao afirmar que a janela de sua residência ficou danificada em razão do fato descrito na denúncia, ressaltando que as grades da janela foram serradas para possibilitar o acesso dos acusados a Res furtivae.*
>
> *[...].*

Ocorre que tal posicionamento se encontra em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no sentido de que, por expressa disposição legal, é imprescindível a prova técnica para o

reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo/arrombamento, sendo possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

Nessa linha, os seguintes julgados:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. ESCALADA NÃO CONFIRMADA. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. QUALIFICADORA AFASTADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. Para o reconhecimento da qualificadora da escalada ou do rompimento de obstáculo é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desapareceram; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, inciso I e II, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo ou da escalada, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto.*
>
> *4. Evidenciado que além de a qualificadora ter sido indevidamente reconhecida com base apenas na prova testemunhal, a perícia realizada no local dos fatos não constatou a existência de marcas que pudessem sugerir a escalada, deve ser afastada a qualificadora.*
>
> *5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de afastar a qualificadora da escalada e determinar que o Juízo da Execução realize nova dosimetria da pena imposta ao paciente.* (HC 422.531/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO AFASTADA. AUSÊNCIA EXAME PERICIAL DIRETO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA*

COMPROVAR A QUALIFICADORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial direto, admitindo-se a constatação indireta nos casos em que a infração não deixar vestígios ou esses forem insubsistentes ou inexistentes no momento da apuração do crime, devendo tais circunstâncias estarem bem demonstradas nos autos.

2. In casu, os julgamentos estaduais reconheceram a qualificadora tão somente em razão da prova testemunhal sem indicarem qualquer circunstância que justificasse a não realização da perícia técnica.

3. A decisão agravada que afastou a qualificadora do rompimento de obstáculo deve ser mantida tendo em vista o acórdão recorrido ter contrariado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1708616/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o exame de corpo de delito é imprescindível para a caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo, sendo admitido o exame de forma indireta apenas nas hipóteses de não existirem vestígios ou em caso de desaparecimento deles.

II - Tendo as instâncias ordinárias optado deliberadamente por desconsiderar a imprescindibilidade do exame pericial para caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto, imperioso reconhecer o confronto com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1134043/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DIRETA.

1. Pacificou-se nesta Corte o entendimento no sentido da necessidade de realização do exame técnico-científico para qualificação do crime de furto por rompimento de obstáculo, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios. Dessarte, se era possível a realização da perícia, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

2. No caso específico dos autos, não tendo sido demonstrado o desaparecimento dos vestígios ou indicada alguma

excepcionalidade que justificasse a ausência do exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, deve ser reconhecida a prática de furto simples.

2. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 1585693/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 24/6/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É possível concluir do acórdão proferido pelo Tribunal estadual que o crime em comento deixou vestígios.

2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o exame pericial é imprescindível para a configuração da qualificadora do rompimento de obstáculo, mesmo quando sua ocorrência for incontroversa na prova dos autos.

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1577356/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma julgado em 14/6/2016, DJe 27/6/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ESCALADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp n. 1.320.298/MG, a Sexta Turma desta Corte Superior examinou a possibilidade de, em razão das particularidades do caso concreto e em respeito ao sistema de livre apreciação da prova, reconhecer a incidência da qualificadora da escalada nos delitos de furto quando sua ocorrência for incontroversa nas provas colhidas nos autos, a despeito da ausência de laudo pericial que a ateste. Na oportunidade - na qual fiquei vencido -, firmou-se o entendimento de que o exame pericial é imprescindível para a configuração da qualificadora da escalada.

2. Em relação à qualificadora do rompimento de obstáculo, não é diferente a conclusão das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. A Corte de origem não reconheceu a incidência das qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada em razão da ausência do devido exame pericial para comprovar a sua configuração. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Em relação ao pleito subsidiário - condenação por furto simples tentado -, para afastar a conclusão da instância antecedente, de inexistência de provas suficientes da materialidade delitiva, seria

necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 644.717/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva de habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento das qualificadoras do rompimento do obstáculo e da escalada, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

3. No caso em análise, as instâncias ordinárias, ao apreciarem a questão, não apresentaram justificativas para a não realização da perícia.

4. Promovido o decote referente às qualificadoras do rompimento do obstáculo e da escalada, mas permanecendo o concurso de agentes, mantém-se a pena inalterada, porquanto ainda configurado o furto qualificado.

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para afastar as qualificadoras, sem efeito na alteração no quantum de pena aplicada ao paciente. (HC 332.152/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. EXAME PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. QUALIFICADORA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência desta Corte, com ressalva do entendimento pessoal do relator, entende que para o reconhecimento da incidência da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4°, II, do Código Penal, não se prescinde da realização de exame pericial, devendo restar consignado que a sua substituição por outros meios probatórios somente é possível quando não existirem vestígios ou se

> *o corpo de delito houver desaparecido. Em último caso, o exame pericial pode ser afastado quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Hipótese em que, embora as instâncias ordinárias tenham se utilizado dos depoimentos da vítima e das testemunhas, além da confissão do réu, para concluir pela incidência da qualificadora da escalada, deixaram de proceder à realização de perícia técnica, inviabilizando o seu reconhecimento. 3. Agravo desprovido.* (AgRg no REsp 1468309/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

Destarte, na espécie, a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal deve ser afastada, tendo em vista a ausência da perícia para a comprovação do arrombamento, bem como a não apresentação de justificativa acerca da impossibilidade de realização do laudo.

Ressalto que, não obstante o afastamento da qualificadora acima mencionada, ainda se trata de um furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal).

Passo, assim, ao redimensionamento das penas dos recorrentes, mantidos os demais critérios estabelecidos na origem.

I - Quanto ao Réu VALDOIR DOS SANTOS SILVEIRA

Na primeira fase do procedimento dosimétrico, mantida a valoração negativa atribuída aos antecedentes (processo n. 064/2.09.00031857-6), exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda etapa, mantido o reconhecimento da agravante genérica da reincidência (processo n. 064/2.12.0002071-5), bem como o patamar de aumento aplicado em 4 (quatro) meses, e ausentes atenuantes, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No terceiro estágio dosimétrico, mantida a causa de aumento relativa ao repouso noturno na fração de 1/3 (um terço) e ausentes causas de diminuição de pena, torno definitiva a pena de **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Mantida, ainda, a pena de multa aplicada no mínimo legal, em razão da vedação ao *reformatio in pejus*.

No que tange ao regime, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que culminou na edição do enunciado n. 269 da Súmula do STJ.

No presente caso, verifica-se que o envolvido, além de reincidente, o que atrairia a aplicação da Súmula n. 269/STJ e a fixação do regime inicial semiaberto, possui maus antecedentes, tanto é que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, o que afasta o referido enunciado sumular, representando fundamentação idônea para a fixação do regime prisional fechado e a impossibilidade da substituição da pena.

II - Quanto ao Réu MARCOS ROBERTO DA FONSECA DA ROSA

Na primeira fase do procedimento dosimétrico, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda etapa, mantido o reconhecimento da agravante genérica da reincidência, bem como o patamar de aumento aplicado em 4 (quatro) meses, e ausentes atenuantes, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. No terceiro estágio dosimétrico, mantida a causa de aumento relativa ao repouso noturno na fração de 1/3 (um terço) e ausentes causas de diminuição de pena, torno definitiva a pena de **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**.

Mantida, ainda, a pena de multa aplicada no mínimo legal, em razão da vedação ao *reformatio in pejus*.

No que tange ao regime, não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 (quatro) anos, mostra-se inviável, no caso em apreço, a imposição do regime aberto, diante da existência de elementos concretos a figurar em demérito do acusado, tendo em vista se tratar de réu reincidente, justificando a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, e o

afastamento da substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Incidência da Súmula 269/STJ.

III - Quanto ao Réu DAVI CORREA DIAS

Na primeira fase do procedimento dosimétrico, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda etapa, na ausência de agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária no patamar fixado na etapa anterior. No terceiro estágio dosimétrico, mantida a causa de aumento relativa ao repouso noturno na fração de 1/3 (um terço) e ausentes causas de diminuição de pena, torno definitiva a pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Mantidos, ainda, o regime aberto para o início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, bem como a pena de multa aplicada no mínimo legal, em razão da vedação ao *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para afastar a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do CP, redimensionando as penas do recorrente VALDOIR DOS SANTOS SILVEIRA para **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, a ser cumprida no regime inicial fechado; as penas do recorrente MARCOS ROBERTO DA FONSECA DA ROSA para **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa,** a ser cumprida no regime inicial semiaberto; bem como as penas do recorrente DAVI CORREA DIAS para **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, a ser cumprida no regime inicial aberto, mantida em relação a este a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos; mantidos, ainda, os demais termos da condenação em relação aos recorrentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator